

JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

PUBLIC CIVIL JURISDICTION AND THE PROTECTION OF META-INDIVIDUAL RIGHTS BY POLITICAL PARTIES

*Julio César de Sá da Rocha**

RESUMO — *O artigo trata do tema da jurisdição, analisando o surgimento da jurisdição civil coletiva e os conflitos de massa. Em seguida, realiza abordagem sobre os partidos políticos e sua atuação na defesa de interesses metaindividuais, com utilização de instrumentos da tutela processual coletiva.*

ABSTRACT — *The article addresses the matter of jurisdiction, analyzing the collective jurisdiction and mass conflicts. In addition to that, it seeks to relate the political parties and their practice to defend diffuse interests using instruments of collective civil procedure.*

PALAVRAS-CHAVE: *Jurisdição civil coletiva; Processo civil; Partidos políticos.*

KEY WORDS: *Collective jurisdiction; Civil procedure; Political Parties.*

1 NOÇÃO GERAL DE JURISDIÇÃO

1.1 O PARADIGMA INDIVIDUALISTA E OS CONFLITOS DE MASSA

A noção que tem sido emitida acerca da jurisdição tem refletido um paradigma individualista que assenta seus fundamentos, exclusivamente, na atividade de dizer o direito pelo

* Prof. Adjunto (DCIS/UEFS). Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Ambiental PUC/ SP). Pesquisador Visitante da Tulane University (New Orleans, Estados Unidos) e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Pesquisador do CNPq. E-mail: rochajulio@uol.com.br
Universidade Estadual de Feira de Santana – Dep. de CIS. Tel./Fax (75) 224-8049 – BR 116 – Km 03, Campus - Feira de Santana/BA – CEP 44031-460.

Poder Judiciário. Procuramos demonstrar, ao longo deste trabalho, a ruptura que tem sofrido o próprio processo civil ante o fenômeno dos conflitos de massa. Assim, estamos diante do aparecimento de uma jurisdição civil coletiva com escopo de atender diretamente a tutela dos direitos metaindividuais. Dessa forma, a jurisdição deve ser entendida como a atividade estatal e como um direito efetivo do cidadão.

Como menciona Carmén Lúcia Antunes Rocha: "O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber, a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita." (1993, p.33).

Observamos, claramente, que essa nova categoria de jurisdição tem sido afirmada por conceituados juristas, que têm percebido a evolução processual no campo dos interesses coletivos *lato sensu*.

"É difícil conceber que, modificando-se tudo, e com velocidade sempre ascendente, só a Justiça deixe de modificar-se. Basta considerar a imensa probabilidade de que continuem a avolumar-se, indefinidamente, os desafios com que ela se defronta...Nem se trata, apenas, de levar em conta a progressiva elevação do número de habitantes: na verdade, à medida que se vão disseminando o conhecimento dos direitos, a consciência da cidadania, a percepção de carências e a formulação de apurações, correlatamente emerge, na população já existente, a demanda até então contida, sobre a percentagem dos que pleiteiam, reclamam, litigam." (MOREIRA, 1994, p.25).

O processo civil tradicional é receptáculo natural das controvérsias intersubjetivas, sendo refratário a servir como veículo de litígios metaindividuais. Esse processo aparece como instrumento a serviço dos direitos subjetivos. Atualmente, tendo em vista os conflitos de massa (cada vez mais intensos), o processo tem que radicalmente ampliar seus próprios pressupostos de atuação.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ORDENAMENTO PROCESSUAL

Nosso ordenamento processual herdou a antiga legislação portuguesa, por conta da lei de 20.10.1823, na qual estavam incluídas as normas sobre o processo. O processo em vigor, na época era o constante das Ordenações Filipinas, abrangendo as causas de direito civil e direito comercial. A partir de 1850, o governo publicou o código comercial e o código de processo comercial (Regulamento n.º 737). Enquanto as causas comerciais eram regidas por esses diplomas legais, as causas cíveis continuaram a ser decididas com base nas Ordenações. Após a Proclamação da República, restabeleceu-se a unidade processual, mandando-se aplicar o mencionado Regulamento n.º 737 às causas cíveis.

Com a Constituição de 1891 (art. 34 c/c art. 65), atribuiu-se competência aos estados para legislar sobre direito processual. Grande parte dos Estados-membros tinham seus próprios códigos, como, o Código da Bahia. Adiante, a Constituição de 1934 atribuiu à União a competência para legislar sobre processo civil e comercial. O governo federal publicou o Dec.-Lei n.º 1 608/39 contendo o Código que regeria o processo civil e comercial.

No ano de 1961, foi determinado pelo governo federal a revisão dos códigos brasileiros. Em 1964, o professor Alfredo Buzaid, encarregado dos estudos referentes ao código de processo civil, apresentou um anteprojeto de código, precedido da Exposição de Motivos, na qual justificou sua posição de preferir a elaboração de um novo código, em vez de propor a revisão do código de 1939. O projeto, após inúmeras sugestões e emendas, foi remetido ao Congresso Nacional, em seguida, sancionado pela Lei n.º 5 869/73, com entrada em vigor em 01/01/1974. Posteriormente, vem sendo, de certa, forma bastante alterado por várias leis e pela Constituição Federal de 1988. Recentemente, as leis 8 950/94, 8 951/94, 8 952/94, 8 953/94, 9 079/95, 9 099/95, 9 139/95 e 9 245/95 provocaram significativas alterações nos diversos procedimentos do Código de Processo Civil. A importância maior dessas alterações situa-se na preocupação de dar efetividade ao direito.

2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO

2.1 ESTABELECENDO O CONCEITO DE JURISDIÇÃO

A palavra jurisdição tem origem latina, formada de *juris* e de *dictio*, significa, literalmente, dicção do direito, foi por muitos antigos definida como o poder de dizer ou aplicar o direito.

Para Eujácio, a jurisdição “é o conhecimento e decisão das causas que por direito próprio competem aos magistrados”. Mas Affonso Fraga prefere a de Dohelus: (1940, p.385) “*jurisdictio est potestas se cognoscendo juridicandique um judicati exequendi potestate conjuncta*” que, embora formulada “de harmonia com os subsídios do direito romano, todavia presta-se com precisão para definir a Jurisdição tal como é entendida e existe na legislação pátria.”. Segundo João Monteiro: (1956, p.125) “no sentido estrito, é o poder das autoridades judiciárias no exercício das respectivas funções.” Para Gabriel de Resende Filho: (1957, p.98) “jurisdição é uma função de soberania do Estado. É o poder de declarar o direito aplicável aos fatos.”

A idéia-núcleo da jurisdição, portanto, é a de que ninguém pode ser juiz em causa própria, fazendo-se de mister, para reta solução das situações-obstáculo, sejam elas removidas por terceiro que, não sendo parte interessada, pode-se colocar suficientemente distanciado para apreciar os fatos com objetividade e segurança, do que resultará a exata aplicação do direito ao caso concreto. (1984, p.25)

Para Frederico Marques: (1975, p.62) “função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o direito objetivo.”

Pela jurisdição, o Estado não cria o direito, nem mesmo o completa. Apenas revela e faz atuar normas preexistentes. Com ela, o Estado realiza uma de suas funções fundamentais, substituindo os titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente buscar a atuação da vontade do direito objetivo substancial válida para o caso concreto. (1991, p.10)

No entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, a jurisdição é “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos

titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.” (1994, p.25). Assim, de passagem, já foi dito que “os órgãos do Poder Judiciário têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama função jurisdicional ou, simplesmente, jurisdição, que se realiza por meio de um processo judicial, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesses ou sistema de composição de lides.” (1994, p.522)

Entre os autores estrangeiros, Carnelutti afirmou que o fim da jurisdição é o da justa composição da lide, entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro.

Para Chiovenda (1969, p.3) é “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.” O entendimento se fundamenta na marca da jurisdição que constitui a substituição de uma atividade privada por uma atividade pública. Calamandrei também entende como função mediante a qual um órgão do Estado substitui a própria atividade alheia ao atuar concretamente.

2.2 O CONCEITO TRADICIONAL DE JURISDIÇÃO

Essas diversas teorias revelam paradigmas marcados por pressupostos distintos. As divergências, realmente, são de natureza política e histórica. O conceito tradicional de jurisdição pode ser entendido como atividade do Poder Judiciário. Significa, pois, o dever-poder legal de, aplicando a lei, conhecer e julgar os litígios ou conflitos de interesses, executando os julgados respectivos.

A concepção de jurisdição centrada na atividade destinada à tutela de interesses eminentemente subjetivos, com base num modelo liberal-individualista, não pode prosperar nos nossos dias. A própria noção de Estado vem se alterando historicamente, como veremos adiante, levando, conseqüentemente, à modificação do paradigma jurisdicional.

Outro elemento que devemos considerar é que, por mais que se diga que a função jurisdicional é própria e exclusiva do Poder Judiciário, deve-se compreender que existem jurisdições não-judiciárias, para a composição de litígios preponderantemente políticos.

Ao judiciário, portanto, cabe de forma típica a jurisdição, mas não de forma exclusiva, como disposto no art. 52, I e II (Constituição Federal), na competência privativa do Senado Federal para processamento e julgamento do Presidente e Vice-Presidente, nos crimes de responsabilidade e dos Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, bem como, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

3. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA JURISDIÇÃO

3.1 CARÁTER SUBSTITUTIVO

Na prestação da tutela jurisdicional, o Estado substitui as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação do Poder Judiciário. A única atividade admitida pela lei é a do Estado que, através da atuação de seus órgãos (juiz), exerce a jurisdição.

Sob o paradigma individualista e tradicional, esses agentes atuam em nome do Estado, a sua imparcialidade é uma exigência do sistema processual. Asseveram Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ana Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: “o juiz ou auxiliar da justiça (escrivão, oficial de justiça, depositário, contador) que tiver interesse próprio no litígio ou razões para comportar-se de modo favorável a uma das partes e contrariamente à outra (parentesco, amizade íntima, inimizade capital) não deve atuar no processo: v. CPC, art. 143, 135 e 312; CPP, art. 95-103, 252, 254.” (1994, p.126-7).

3.2 ESCOPO JURÍDICO DE ATUAÇÃO DO DIREITO

O processo cada vez mais tem sido entendido como instrumento destinado à realização dos valores do Estado e da própria sociedade. O escopo da jurisdição se caracteriza na idéia de atuação concreta do direito.

A lei, para ser atuada de modo a revelar os valores do Estado e da sociedade, deve caracterizar a idéia de direito posta na Constituição. O juiz que não está consciente do conteúdo do direito que deve aplicar, ao afirmar o poder do Estado na sua decisão, não estará afirmando os valores do Estado e da sociedade, e a sua atividade será mais parecida com a de um escravo do poder do que a de um agente do poder.

O escopo de atuação vontade concreta do direito deve ser conciliado com o acesso à ordem jurídica justa e compreendido diante de uma realidade social marcada por uma intensidade de conflitos de massa, como as questões relativas ao meio ambiente e a qualidade de vida nas grandes cidades e aglomerados urbanos. Não há como sustentar a atuação da vontade concreta do direito como algo delineado com tendências nitidamente individualistas.

4 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA JURISDIÇÃO

A jurisdição apresenta determinados princípios informativos tradicionalmente reconhecidos pela doutrina. Pode ser citado o princípio da investidura, da territorialidade, da inevitabilidade, da indelegabilidade, da inafastabilidade, dentre outros.

O princípio da investidura pode ser entendido na medida em que a função jurisdicional só pode ser exercida por quem se ache legalmente investido. Os atos processuais praticados por quem não se encontra investido legitimamente são nulos de pleno direito. A jurisdição é função do Estado e seus órgãos - juízes - deverão ser nela investidos por ato oficial. A causa deve ser julgada, portanto, por juiz imparcial, competente, reconstituído pela lei, o que a doutrina denomina de juiz natural. Fica vedada a existência de juízos de exceção, por conta do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII/CF).

Pelo princípio da territorialidade ou da aderência da jurisdição ao território, a função do magistrado é exercida em determinado limite territorial. A jurisdição pressupõe um território em que é exercida. Desse princípio, decorre que, fora da respectiva circunscrição territorial, o juiz não exerce jurisdição, portanto, não pode o magistrado invadir jurisdição alheia.

Pelo princípio da inevitabilidade, a autoridade dos órgãos jurisdicionais impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes. A situação das partes perante o Estado-juiz é de sujeição; pelo princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional se garante a todos o acesso ao Judiciário. Conforme determina a Carta Magna: “não pode a lei excluir da apreciação do judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito.” (art. 5º, XXXV).

A jurisdição se assenta, também, no princípio da indelegabilidade da jurisdição. O juiz exerce a função jurisdicional por delegação do Estado e não poderá delegá-la a outrem, devendo exercê-la pessoalmente.

5 ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO

5.1 CLASSIFICAÇÃO

O aparelho judicial faz parte do próprio Estado enquanto instituição específica para prossecução de uma atividade inserida na unidade de todo um tipo de ações que o Estado representa e na qual se consubstancia. O chamado Poder Judicial encontra-se assim estreitamente ligado ao funcionamento do Estado como um todo, constituindo mais ou menos “poder”, consoante as formas ou tipo de Estado a que se encontra conectado, inserindo a sua atividade global na atividade política mais vasta que o Estado desempenha, acompanhando, na sua especificidade, a unidade interventora e ordenadora desse último. (RUIVO, 1994, p.71).

Ontologicamente, a jurisdição é una e indivisível, como expressão do poder estatal. Entretanto a doutrina tem estabelecido determinados critérios para sua compreensão.

Pelo critério da *ratione materiae* ou do seu objeto - a jurisdição pode ser penal ou civil. Pelo critério da graduação ou da posição hierárquica, existe: uma jurisdição inferior (primeira instância) e uma superior (segunda instância). Pelo critério da forma: aparece uma jurisdição contenciosa ou voluntária. Pelo critério de interesse em litígio, compreendemos a existência de uma jurisdição individual e de uma jurisdição coletiva.

Pelo critério do objeto, é comum dividir o exercício da jurisdição, estabelecendo a competência de determinados juízes para apreciar as pretensões de natureza penal e, de outros, para apreciar as demais. Surge, assim, a concepção de uma jurisdição penal (causas penais) e jurisdição civil (causas não-penais). A jurisdição civil é empregada em sentido amplo, abrangendo causas civis, eleitorais, trabalhistas etc. A jurisdição penal é exercida pelos juízes estaduais comuns, pela Justiça Militar estadual, pela Justiça Militar federal, pela Justiça Federal e pela Justiça Eleitoral. A jurisdição civil é exercida pela Justiça Estadual, pela Justiça Federal, pela Justiça Trabalhista e pela Justiça Eleitoral.

Pelo critério da graduação, denomina-se jurisdição inferior aquela exercida pelos magistrados de primeira instância. Na Justiça Estadual, trata-se dos juízes das comarcas espalhadas por todo o Estado. A jurisdição superior é exercida pelos órgãos a que cabem recursos contra as decisões proferidas pelos juízes inferiores (Tribunal de Justiça em nível dos estados).

Pelo critério da forma, entende-se por jurisdição voluntária a administração pública dos interesses privados praticados pelo juiz de direito. Os atos da jurisdição voluntária, na realidade, nada teriam de jurisdicionais, porque visam, unicamente, a constituição de situações jurídicas novas. A atividade do magistrado se caracteriza pela intervenção necessária para a consecução dos objetivos desejados, sem exclusão das atividades das partes, por fim, o objeto dessa atividade não é uma lide, um conflito de interesses, mas, tão somente, a realização de um ato negocial, com a participação do juiz. Há quem afirme a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, pois é exercida,

eminentemente, segundo as formas processuais: petição inicial acompanhada de documentos (CPC, art. 1 104), citação dos demandados (CPC, art. 1.105), resposta (CPC, art. 1 106), princípio do contraditório (CPC, art. 1 107), sentença e apelação (CPC, art. 1 110). A própria redação do art. 1º do Código de Processo Civil deixa claro o entendimento de que a jurisdição comporta duas espécies: jurisdição contenciosa e voluntária.

A jurisdição contenciosa se caracteriza pela lide, bem como, pelo caráter da substitutividade do Estado, em substituir através de seu órgão (juiz), decidindo a controvérsia entre as partes.

Pelo critério do interesse em litígio, propomos a caracterização de uma jurisdição individual e de uma jurisdição coletiva. Deve ser entendida como jurisdição individual aquela fulcrada no conflito individual, na demanda subjetiva de caráter individualista, que tem como instrumento processual o Código de Processo Civil; por sua vez, a jurisdição coletiva deve ser entendida como aquela que tem por fundamento a existência de demandas que envolvem interesses difusos e coletivos. Podemos afirmar com absoluta tranquilidade a existência de um sistema processual coletivo composto pela Lei n. 8 078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pela Lei n. 7 347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

6 JURISDIÇÃO COLETIVA

6.1 CORTE NO ENQUADRAMENTO TRADICIONAL

Por conta das demandas coletivas, da pressão das massas por acesso à justiça, verificou-se, no dizer de Arruda Alvim, (1990, p.139) “a necessidade de desenquadramento da temática do campo dos litígios entre pessoas, para alçá-la ao patamar dos interesses difusos.” O processo não poderia continuar se baseando unicamente na esfera individual, fazia-se necessário que se desse um tratamento diferenciado a uma conflitividade massificada pela evolução da própria sociedade.

As transformações sociais têm exigido do Direito e do processo civil uma nova postura. A prestação jurisdicional deve ser necessária e adequada a esse paradigma da atualidade. O poder judiciário, centrado para administrar conflitos de natureza individual e civil, torna-se ineficaz, instrumentalmente, para apreciar de forma devida os conflitos de dimensão social.

O processo deve e tem que ser instrumento de garantia dos direitos materiais. De nada serviria o processo dissociado do escopo de efetividade do direito substancial tutelado. A jurisdição civil coletiva surge como espaço de efetivação da tutela dos direitos coletivos.

Onde a tutela dos interesses difusos se torna mais relevante é no plano processual. Não somente porque é o processo, como instrumento de atuação de certas fórmulas constitucionais, que viabiliza a sua garantia, transformando o “direito declarado” em “direito assegurado”, mais ainda porque, tratando-se de interesses difusos, o próprio processo se apresenta em um novo enfoque, desafiando a argúcia e a criatividade do processualista (1979, p.30).

6.2 - O SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

Em sede de direitos difusos e coletivos, apresenta-se um sistema integrado de tutela processual trazido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8 078/90), combinado com a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7 347/85).

Assim, quando se fizer uso de qualquer ação coletiva para defender direitos, valores ou interesses ambientais, enquanto cada respectiva ação não possuir o seu devido e específico aparato instrumental-procedimental, é condição *sine qua non* que se utilizem das regras de direito processual estabelecidas pela Lei n. 7 347/85, em sua atuação conjunta com o CDC, dada a perfeita interação-integração entre ambos (FIORILLO, 1997, p.100).

Portanto, temos que toda ação coletiva destinada à tutela de interesses difusos e coletivos, como é a demanda ambiental, deve receber tratamento das normas processuais previstas na jurisdição coletiva, qual seja, do Código de Defesa do Consu-

midor e da Lei de Ação Civil Pública, e apenas subsidiariamente do Código de Processo Civil. Os princípios e aspectos processuais próprios da jurisdição coletiva aplicam-se como regra às ações que são processadas por esse procedimento: a ação civil pública, o mandado de injunção, a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

6.3 OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

6.3.1 A AÇÃO POPULAR COMO PONTO DE PARTIDA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Compondo o sistema da jurisdição coletiva, observamos um instrumental posto à disposição da sociedade na defesa dos interesses difusos e coletivos. A ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, podem, por via de consequência, garantir a tutela das demandas crescentes dos nossos tempos.

A ação popular, com origem no direito romano, teve garantia constitucional a partir da Carta de 1934, que estabelecia que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios”. (art. 118). A ação popular desapareceu no Estado Novo, somente retornando ao patamar constitucional na Constituição de 1946, dispondo que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista”. A Carta de 1967/69 é mantida com a finalidade patrimonial, mencionando que “qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas”. (art. 150 e 153, respectivamente)

A utilização da ação popular na defesa dos interesses difusos teve como um dos primeiros e principais defensores o Prof. Barbosa Moreira que entendia que o diploma legal

(4717/65) estabelecia tal amplitude ao instituto que deveria ser aproveitada como instrumento de proteção contra a poluição do meio ambiente, destruição dos monumentos históricos e das paisagens.

Com o advento da Constituição de 1988, a ação popular constitucional teve ampliado seu objeto, sendo estabelecido que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus de sucumbência”.(art. 5º, LXXIII)

Como menciona Celso Agrícola Barbi (1993, p.106): “Com a extensão do objeto da ação popular, na lei regulamentadora do seu objeto, os tradicionais interesses legítimos e os direitos coletivos passaram a ter proteção satisfatória.”

6.3.2 APRIMORAMENTO INSTRUMENTAL ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Apesar de a Lei de Ação Popular constituir o primeiro instrumento para a defesa dos direitos difusos em nosso ordenamento jurídico, fazia-se necessária a criação de instrumento mais eficiente, em face da vedação imposta pelo art. 6º do CPC, que menciona que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

O desenvolvimento do tema da defesa dos interesses difusos e coletivos teve como contribuições fundamentais os trabalhos do Professor Waldemar Mariz de Oliveira Junior no final da década de 70, bem como, da Professora Ada Pellegrini Grinover, na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (1978).

Não poderíamos deixar de mencionar a elaboração do primeiro anteprojeto da Lei dos Interesses Difusos, o Projeto Bierrenbach¹, de lavra da professora Ada Pellegrini Grinover, Professor Waldemar Mariz, em conjunto com os professores Cândido Dinamarco e Kazuo Watanabe.

Entretanto, foi com o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seus emi-

nentes membros, Nelson Nery Junior, Édis Milaré e Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz que se possibilitou, efetivamente, o surgimento do dispositivo legal desejado por toda sociedade. Esse anteprojeto foi assumido pelo Ministro da Justiça e apresentado pelo Governo (Projeto 4 984/85 - Câmara dos Deputados e 20/85 - Senado Federal), sendo aprovado pelo Congresso Nacional, em 1985.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7 347, de 24/7/1985, é um marco fundamental para reprimir ou impedir danos aos interesses difusos e coletivos, na medida em que estabelece titularidade concorrente e disjuntiva, dando possibilidade que a sociedade organizada possa ter um instrumento dos mais efetivos na tutela dos direitos coletivos. A Lei n. 7 347/85 foi posteriormente alterada e ampliada no seu objeto, por conta da Lei 8 078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei 7 853/89 (regula a ação civil pública para proteção das pessoas portadoras de deficiência física ou psíquica), pela Lei 7 913/89 (regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários), bem como, pela Lei 8 884/94 (Lei Antitruste). Entretanto, faz-se necessário afirmar que as demandas coletivas tiveram ampliado o seu campo instrumental com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Kazuo Watanabe (1993, p.185) esclarece que “com efeito, a Lei n. 7 347/85, instituidora da chamada “ação civil pública”, foi modificada pelo CDC (art. 109 *usque* 117) e passou a tutelar também outros interesses difusos ou coletivos, e não apenas aqueles originariamente abrangidos. Operou-se, além disso, uma ampla e perfeita interação entre os dois estatutos legais, de tal modo que o que está disciplinado na Lei n. 7 347 (v.g., inquérito civil) é também aplicável na proteção do consumidor, e toda disciplina do CDC (v. g., conceito de interesses ou direitos “difusos”, “coletivos” e “individuais homogêneos”, legitimação para agir, ação especial para execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, ação coletiva para defesa de “interesses individuais homogêneos”, coisa julgada etc.) diz respeito igualmente à “ação civil pública” (os art. 90 e 117 do CDC determinam explicitamente essa interação).

6.3.3 O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E O MANDADO DE INJUNÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços efetivos no campo da tutela instrumental dos interesses difusos ou coletivos. Com o mandado de segurança coletivo confere-se legitimação para agir ao “partido político com representação no Congresso Nacional;” e a “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”(art. 5º, LXX, a e b). A associação não precisa de autorização para impetração e pode ser instrumento de defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para Nelson Nery Junior (1996, p.143-4) “não foi criada outra figura ao lado do MS tradicional, mas apenas hipótese de legitimação para a causa. Os requisitos de direito material para a concessão do MSC continuam a ser os da CF 5º LXIX: proteção contra ameaça ou lesão de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. O MSC nada mais é do que a possibilidade de impetrar-se o MS tradicional por meio de tutela jurisdicional coletiva. O adjetivo 'coletivo' se refere à forma de exercer-se a pretensão mandamental e não à pretensão deduzida em si mesma.”

Quanto ao mandado de injunção, tem por finalidade fazer com que, concretamente, possa ser exercido direito constitucionalmente previsto, cuja forma de exercício não se encontra regulamentada por norma infraconstitucional. O legitimado passivo é o órgão que teria de editar a norma e ainda não o fez. Menciona a Carta Constitucional que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.” O Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização pelos sindicatos e entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de se garantir os direitos constitucionalmente assegurados, em favor de seus

membros ou associados, conforme se verifica da decisão do STF, MI 472-2, rel. Min. Celso de Mello, j. 16.11.1994, DJU 22.11.1994, p. 31867.

6.4 OS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS NAS DIVERSAS JURISDIÇÕES

O jurista moderno há de perceber e admitir que hoje afloram na sociedade situações diversas daquelas que constituíram o suporte dos institutos tradicionais, os quais devem ser repensados e reestruturados para servir às novas exigências sociais. Observamos, notadamente na jurisdição civil, traços de tutela metaindividual bastante característicos e peculiares.

Na jurisdição civil, observamos um avanço considerável na tutela aos interesses transindividuais. Na propositura da ação civil pública, no mandado de segurança coletivo, na ação popular, no mandado de injunção, temos um variado instrumental à disposição dos legitimados em defesa, por exemplo, do meio ambiente.

Não só através da justiça comum se pode tutelar os interesses difusos. A Justiça do Trabalho tem dado tratamento às questões coletivas como a nenhuma outra, que pode ser observado com a organização das seções especializadas em dissídios coletivos nos Tribunais (Lei n. 8 480, de 07.11.92). A experiência na área trabalhista efetivamente tem demonstrado uma preocupação com os conflitos de categoria.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral, como consequência do próprio amadurecimento democrático do país e fortalecimento dos partidos políticos, inclusive com a ampla autonomia das organizações partidárias, tem ensejado propositura de ações e representações eleitorais, com finalidade explícita na defesa dos interesses difusos da sociedade, como mostraremos adiante.

7 MUDANÇA DO ESTADO E DO OBJETIVO DO JUDICIÁRIO

7.1 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL

Conforme se altera a estrutura estatal, os conflitos da sociedade passam por transformações que resvalam, por conseguinte, num objetivo diferenciado historicamente para o judiciário. Segundo Celso Fernandes Campilongo (1994, p.48), “o judiciário assume um papel absolutamente fundamental nesse momento (...). A tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos é a de criar novas técnicas de garantia de efetividade a sempre novos direitos vitais.”

Está presente em cada tipo estatal um objetivo para o judiciário e uma litigiosidade característica, como podemos observar que, no Estado nitidamente liberal, o objetivo do judiciário se centra na adjudicação e a litigiosidade é claramente interindividual. No Estado Social, começa a se estabelecer uma modificação das estruturas do poder: o judiciário tem uma tarefa cada vez mais conciliatória e a litigiosidade possui traços coletivos. Num modelo Pós-Social, um modelo que ainda se constrói, o judiciário deve ter uma função muito mais de administrar conflitos de uma sociedade intensamente plural e o litígio se assenta em tema de direitos eminentemente difusos.

7.2 MODIFICAÇÃO DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

É necessário ter o Judiciário como um poder cada vez mais da sociedade diante desse paradigma dos conflitos coletivos. O Poder Judiciário, historicamente, não tem sido instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. (CAMPILONGO, 1994, p.89).

Com profunda ponderação, Édis Milaré (1992, p.68) menciona que “o que se espera e deseja é que o Poder Judiciário, o último e mais autorizado intérprete da lei, passe a ter uma nova postura e sensibilidade à gravidade da tarefa que lhe dá a nova ordem, “de modo a desprender-se dos preconceitos do individualismo, para assumir, resolutivo, as responsabilidades

que a Justiça social lhe impõe. No exercício de sua sagrada missão, o juiz não é mero aplicador do texto frio da lei, mas protagonista da Justiça de quem se exige o mais elevado espírito público e requintada sensibilidade para perceber as mutações da sociedade contemporânea, principalmente numa questão que tão de perto diz com a qualidade de vida e o interesse das presentes e futuras gerações.”

Como menciona Boaventura de Souza Santos (1996, p.2): “O sistema judicial precisa ser radicalmente reformado para responder às aspirações democráticas dos cidadãos cada vez mais sujeitos ao abuso de poder por parte do Estado e por parte de agentes econômicos muito poderosos.”

Importante que nos apercebamos da dimensão e do papel político que o judiciário deve assumir, tendo em vista as profundas exigências duma sociedade cada vez mais plural e com demandas de massa.

8 OS PARTIDOS POLÍTICOS E A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

8.1 O CONCEITO DE PARTIDO POLÍTICO

Paulo Bonavides estabelece que, no presente século, as mais expressivas definições de partido político são de Jellinek, Max Weber, Nawiasky, Kelsen, Hasbach, Field, Schattschneider, Sait, Goguel e Burdeau (1986, p.427).

Para Jellinek, os partidos políticos são em essência “grupos que, unidos por convicções comuns, dirigidas a determinados fins estatais, buscam realizar esses fins.” (idem:427)

Realizando um estudo do ponto de vista sociológico dos partidos políticos, Max Weber menciona que “não importa os meios que empreguem para afiliação de sua clientela, são, na essência mais íntima, organizações criadas de maneira voluntária, que partem de uma propaganda livre e que necessariamente se renova, em contraste com todas as entidades firmemente delimitadas por lei ou contrato.” ²

Em seu tratado de Teoria Geral do Estado, Nawiasky percebe os partidos políticos como uniões de grupos populacionais com base em objetivos políticos comuns. Compreendendo a importância dos partidos, com respeito à democracia, Kelsen define os partidos políticos como organizações que congregam homens da mesma opinião para afiançar-lhes verdadeira influência na realização dos negócios públicos. Na definição de Hasbach, autor de consagrada obra crítica sobre a democracia, o partido político é uma reunião de pessoas, com as mesmas convicções e os mesmos propósitos políticos, e que intentam apoderar-se do poder estatal para fins de atendimento de suas reivindicações. Com Field, o partido político é definido como associação voluntária de pessoas com a intenção de galgar o poder político, através, possivelmente, de meios constitucionais.

Dois autores americanos se destacam na compreensão de partido político: Schattschneider e Sait. Para o primeiro, o partido político é uma organização para ganhar eleições e obter o controle e direção do pessoal governante. Para o segundo, o partido político representa um grupo organizado que busca dominar tanto o pessoal como a política do governo.

Por fim, temos a opinião dos publicistas franceses Goguel e Burdeau. Entende Goguel que o partido político “é um grupo organizado para participar na vida política, com o objetivo da conquista total ou parcial do poder, a fim de fazer prevalecer as idéias e os interesses de seus membros.” Para Burdeau, o partido representa uma associação política organizada para dar forma e eficácia a um poder de fato.

Após referir-se à opinião de Huntington, de que o “partido é a instituição distintiva da política moderna”, Umberto Cerroni (1993, p.123) menciona que essa opinião é acertada, entretanto “não pode significar que o partido é a única instituição distintiva da política moderna e, talvez, nem mesmo que seja a mais importante.”

Para Gramsci (1992, p.20), para a existência de um partido político, é necessário “um elemento difuso de homens comuns, médios, cuja participação é dada pela disciplina e pela fidelidade e não pelo espírito criativo e altamente organizativo.”

Entretanto, segundo o intelectual marxista: “sem este grupo o partido não existiria, é verdade, mas é também verdade que o partido não existiria “somente” com eles.”

8.2 HISTÓRIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS

A partir da Independência e do Império, a legislação nada estabelecia acerca dos partidos políticos. Durante o reinado de D. Pedro I, não existiram partidos, “a carta Imperial não dispôs sobre o assunto. Grupos com funções partidárias começaram a surgir durante a Regência, vindo a se firmar como partidos sob o reinado de D. Pedro II” (REIS, 1996, p.160).

Os dois grandes partidos do Império: o Conservador e o Liberal, têm controvertidas suas origens, sendo que historiadores questionam, até, a coerência das posições assumidas pelas duas forças partidárias durante todo o Regime.

Pode-se afirmar, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p.104), “que verdadeiros políticos - isto é, partidos com organização estável, com vínculo entre militância e a representação, programas (...) o Brasil somente veio a ter após 1930.”

Na Constituição de 1934, somente uma pequena referência foi feita em relação aos partidos políticos, inclusive a Carta emprega o termo num sentido negativo quando, no art. 170, §9º, estabeleceu que “o funcionário público que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário.”

A Carta de 1937 não disciplinou a matéria, entretanto, restou proibida a existência das associações partidárias e similares. O Estado Novo, que através do Decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, dissolvera os partidos existentes no país, também extinguiu a Justiça Eleitoral.

Com a Constituição de 1946, diversos dispositivos estabeleceram posicionamentos nunca antes vistos, quanto às organizações partidárias: o partido político foi considerado como pessoa jurídica de direito público, de caráter nacional, bem

como, foi estabelecida a competência da Justiça Eleitoral para o seu registro, cassação e controle de finanças. A Carta Constitucional proibia, ainda, a criação e o funcionamento de partidos antidemocráticos.

Com o golpe militar, foi suspenso o processo eleitoral, os 13 partidos existentes foram extintos pelo Ato Institucional n. 02, de 27 de outubro de 1965. Pelo Ato Complementar n. 04, disciplinou-se a criação, pelos membros do Congresso Nacional, de organizações com atribuições de partidos, enquanto esses não se constituíssem.

A Constituição de 1967 e a Emenda n. 01/69 mantiveram a Justiça Eleitoral e trataram dos direitos políticos e dos partidos. Na Emenda, veio a adoção da fidelidade partidária, sancionando o abandono do partido ou o descumprimento das diretrizes partidárias, com a perda do mandato parlamentar.

Com a “Nova República”, a Emenda Constitucional n. 25, de 1985, alterou as regras sobre a criação dos partidos, propiciando a liberdade para sua instituição, bem como, retirando a cláusula sobre fidelidade partidária e perda do mandato.

A Constituição de 1988 tratou dos direitos políticos, dos partidos, da Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, das eleições de Presidente e Vice-Presidente, indicando as substituições e seu processo, bem como, do plebiscito, mandatos e eleições.

8.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal contemplou o partido político na sua qualidade de instrumento essencial ao funcionamento do sistema democrático, estabelecendo tratamento em capítulo específico (Capítulo V), art. 17, do Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais.” A Carta se refere aos partidos em tantos outros dispositivos no Texto Maior, como aquele que disciplina o mandato de segurança coletivo, estabelecendo, entre os seus colegitimados, o partido político com representação no Congresso Nacional (art. 5º, LXX, a); o direito de denúncia contra irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (art. 74, §2º).

A Carta Magna assegurou plena liberdade e autonomia aos partidos políticos (art. 17, caput e § 1º), oferecendo uma compreensão nunca antes vista em qualquer constituição anterior. Como mencionou Fávila Ribeiro: “a vigente Constituição demonstrou a importância do partido político, reservando-lhe um processo genético que exprime a sua própria origem, tendo como elemento geratriz a liberdade política, colhendo espontâneas e marcantes afinidades de cidadãos, por um núcleo de idéias e interesses coletivos, que lhe transmitem o sopro existencial como associação civil com destinação política, consoante dispõe o art. 17, §2º, da Constituição Federal.” (1966, p.3)

8.4 A LEI 9 096/95 SUBSTITUINDO A LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Em 19 de setembro de 1995, surge a Lei 9 096, substituindo a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5 682/71), elaborada durante o período autoritário, que promovia uma ingerência intensa da Justiça Eleitoral na vida dos partidos. A Lei 9 096/95 teve a finalidade de regulamentar o art. 17 da Constituição Federal.

O legislador estabeleceu diretrizes gerais para os partidos, estabeleceu sua natureza jurídica como pessoa de direito privado, remetendo para os seus Estatutos a definição da sua estrutura interna; organização, funcionamento, normas de fidelidade e disciplina partidárias; condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas; critérios de distribuição dos recursos do fundo partidário; procedimento de reforma do programa e do estatuto.

O partido político passa a se constituir como pessoa jurídica de direito privado e a existir como o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O requerimento de registro deve ser subscrito por, pelo menos, cento e um fundadores, com domicílio eleitoral em pelo menos um terço dos estados. Após o registro civil, o partido deve registrar seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, devendo comprovar que possui caráter nacional.

Para que o partido tenha caráter nacional (art. 17, da CF/88), necessário que tenha obtido, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, excetuados os em branco e os nulos, distribuídos por pelo menos nove Estados. Menciona o art. 7º, §1º da Lei 9.096/95: “Só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.”

Os partidos que tinham registro definitivo, que tinham requerido o registro definitivo, que tinham seu pedido de registro *sub judice* ou que tinham requerido o registro junto ao TSE, após o registro como entidade civil, ficaram dispensados das exigências que caracterizam o caráter nacional.

Por força da Lei 9 096/95, art. 55, *caput* e §1º, os partidos políticos tiveram que adaptar seus estatutos e normas internas ao novo diploma legal. O Partido dos Trabalhadores, por exemplo, na alteração dos seus Estatutos, estabeleceu que “a representação judicial ou extrajudicial independe de autorização específica inclusive para o ajuizamento de ação popular, civil pública ou impetração de mandado de segurança, para defesa de direitos, da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio público e cultural e outros interesses difusos dos cidadãos, filiados ou não filiados ao Partido.”

Evidentemente que a própria constituição estabelece as prerrogativas dos partidos políticos, entretanto, compreendemos que o fato de um partido ressaltar sua opção na defesa dos interesses difusos, parece-nos algo de uma simbologia importante. Acreditamos que seja o reconhecimento insofismável dessa categoria de direitos pelo conjunto da sociedade.

8.5 OS PARTIDOS POLÍTICOS E A DEFESA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Os partidos políticos são constitucionalmente legitimados para impetração de mandado de segurança coletivo, conforme determina o art. 5º, LXX, bem como, para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 103, VIII.

Sérgio Sérvulo da Cunha (1996, p.141) menciona que “ao impetrar mandado de segurança coletivo, assim como faz ao ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, o partido tutela interesses gerais, e não apenas interesses dos seus filiados.”

Esses interesses gerais nada mais são do que lúdicos interesses difusos ou coletivos. É difuso o direito de natureza transindividual, indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, parágrafo único - I). São coletivos os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, art. 81, parágrafo único - II).

Os partidos políticos pertencem ao gênero associação civil, podendo ainda interpor ação civil pública, com fundamento na Lei 7 347/85 (art. 5º) na defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de qualquer outro interesse difuso e coletivo, bem como na defesa da ordem econômica.

Com o amadurecimento democrático do país, aliado ao fortalecimento da sociedade civil, os partidos políticos mais progressistas têm efetivado uma postura agressiva no campo da atuação judicial em defesa de temas gerais, podendo ser observada a imensa quantidade de ações judiciais que têm sido interpostas, como ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança coletivos etc.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, para propor ADIn perante o STF, falta à executiva ou diretório regional legitimidade para propositura da ação. Como menciona JSTF 161-25: “A disposição da CF 103 VIII pressupõe procedimento no Diretório Nacional do partido político, com

representação no Congresso Nacional. O órgão regional não representa o partido, senão nos limites de sua atuação estadual.” No mesmo sentido: STF, ADIn 1449-8-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 14.5.1996, DJU 21.5.1996, p.16877.

Quanto à legitimação para a causa, segundo o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo (...) e não de substituição processual, porque não há nenhum interesse individual derivado de direito subjetivo em jogo. É disjuntiva e concorrente, de sorte que qualquer um dos colegitimados pode, sozinho, ajuizar ADIn. Podem unir-se, mais de um deles, em litisconsórcio facultativo para promover a ação” (1996, p.208).

9 CONCLUSÕES

A jurisdição deve ser reconhecida como um direito fundamental do cidadão, colocando esta atividade como dever-poder do Estado. O direito de acesso à jurisdição é incondicionado, um direito de cidadania. Por sua vez, o processo deve ser considerado como instrumento para concretização e efetivação do direito substancialmente tutelado. Instrumento de realização de uma ordem jurídica mais justa e efetiva.

De certo que se verifica uma profunda modificação do modelo estatal, do papel dos atores sociais e do próprio Poder Judiciário, entretanto, não podemos desconsiderar o papel que os partidos políticos podem desempenhar no cenário nacional. As organizações partidárias possuem uma responsabilidade fundamental na defesa dos direitos difusos constitucionalmente garantidos.

A jurisdição civil coletiva se caracteriza como importante instrumental processual que pode ser utilizado na defesa de interesses e direitos pelos partidos políticos. O mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação direta de inconstitucionalidade caracterizam-se como instrumentos efetivos de tutela dos interesses de massa, sendo utilizados pelas organizações partidárias.

NOTAS

- ¹ O Projeto de Lei 3 034/84 foi denominado Projeto Bierrenbach, por conta da iniciativa do Deputado paulista Flávio Bierrenbach diante da proposta dos juristas a que nos referimos.
- ² WEBER, Max. *Staatssoziologie*. Berlim, Johannes Winckelmann, 1956, p. 50, apud BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. p. 427.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Tratado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil, lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

_____. Proteção processual dos direitos fundamentais na constituição de 1988. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. v.2.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CALAMANDREI, Priro. **Estudios sobre el proceso civil**. Tradução Pietro Castro. Buenos Aires: Labor, 1945.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1984.

_____. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**. v.10 n.39. jul./set. 1985.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: Faria, José Eduardo (Org.) **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CERRONI, Umberto. **Política** - métodos, teorias, processos, sujeitos, instituições e categorias. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CHIOVENDA, José. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo**. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. A lei dos partidos políticos (lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995). In: Velloso, Carlos Mário da Silva, Rocha, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma constitucional: o sistema eleitoral e partidário. Velloso, Carlos Mário da Silva, Rocha, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). Belo Horizonte: *In: Direito Eleitoral*. Del Rey, 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *et al.* **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. Direito ambiental: a ação popular e a defesa do meio ambiente. In: A TERRA: **a questão do meio ambiente**. São Paulo: Educ e Razão Social, 1992.

_____. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRAGA, Affonso. **Instituições do processo civil do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990. Tomo I.

GOMES, Orlando, Varela, Antunes. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GRAMSCI, Antônio. **Poder, política e partido**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.4 n.14-15, p.25- 44, abr./set. 1979.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n.6, p.47-78, set. 1996.

MARINHO, Josaphat. Institucionalização e estatuto dos partidos políticos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.3 n.9, p.3-10, mar. 1966.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1993.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"**. 12. ed. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MILARÉ, Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. **Justitia**. São Paulo, v.54, n.157, p.56-68, jan./mar. 1992.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**. 6.ed. atual. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. Tomo I.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 5. série. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor**. 2.ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

REIS, Palhares Moreira. O partido político e a lei de 1995. In: Velloso, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RESENDE FILHO, Gabriel de. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1957. v.1.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 4.ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Julio César de Sá da Rocha. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

_____. A internet e os direitos difusos e coletivos. In: Rocha, Julio César de Sá da, Misi, Marcia Costa. **O Direito e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 1999.

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, estado e legitimação. In: **DI-REITO e Justiça** - A Função Social do Judiciário. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1993. v.1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Os tribunais e a globalização. **O Estado de São Paulo**, 9 nov. 1996. p. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 15. ed. atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1991.

WATANAMBE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.